



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.721844/2016-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.644 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2021  
**Recorrente** MAD MEN PRODUÇÕES EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITOS EM ABERTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA OPÇÃO.

O contribuinte possui até a data da solicitação da opção para regularizar eventuais pendência ao regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.644 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13804.721844/2016-50

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional (fl. 15), solicitada pelo contribuinte em 13/01/2016.

A opção foi indeferida com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em virtude da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

Cientificada do indeferimento, a pessoa jurídica interessada interpôs, em 23/03/2016, a manifestação de inconformidade de fl. 03-06 alegando, em síntese, que solicitou o parcelamento da dívida inscrita, em 27/01/2016, conforme comprovantes que anexou à peça de defesa. Por esta razão, o débito estaria com exigibilidade suspensa, conforme preceitua o art.151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Ao final, pediu deferimento de seu pedido e sua inclusão no Simples Nacional.

Em sessão de 30/05/2019, a DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 37/38 do *e-processo*):

O litígio é decorrente da contestação do ato de indeferimento da opção pelo regime simplificado de tributação, em virtude da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 8041405786965, processo n.º 10880.344385/2014-13.

[...]

[...] a empresa tinha até 29/01/2016 para regularizar as pendências impeditivas, a fim de obter o deferimento do seu pedido de opção pelo Simples Nacional.

Em sua peça de defesa, o contribuinte sustentou a suspensão da exigibilidade dos débitos em virtude o pedido de parcelamento feito em 27/01/2016, conforme o requerimento que juntou aos autos.

No entanto, consoante o Resultado de Consulta à Inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fls. 24-31), a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União só foi efetivamente parcelada com o pedido realizado em 04/04/2016. As telas de folha 35 atestam que a solicitação de 27/01/2016 não foi formalizada. Não houve pagamento da primeira parcela e o deferimento da concessão foi cancelado. Desde modo, o débito não teve sua exigibilidade suspensa e permanecia pendente de regularização no final do prazo regulamentar.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual explica que teria solicitado o parcelamento da sua dívida, mas que por um atraso da própria PGFN não teria conseguido finalizar o procedimento.

Segundo informa, teria comparecido periodicamente junto a PGFN na tentativa de recolher a guia, todavia teria sido informado de que o seu pedido se encontrava sob análise, somente tendo sido deferido em 18/02/2016, sem mesmo ter sido intimado a respeito.

Por tal razão, de fato, em 04/04/2016, realizou o seu parcelamento, mas que tal fato deveria ser analisado sob a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 03/07/2019 (fls. 57 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 24/07/2019 (fls. 42 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte teria solicitado, em 27/01/2016, por meio do requerimento n.º 20160015778 o parcelamento da inscrição n.º 80.4.14.057869-65.

Afirma, contudo, que o referido parcelamento somente foi deferido em 18/02/2016, quando já expirado o prazo para regularização da sua dívida para fins de ingresso

no regime simplificado. Embora seja verdade que talvez isso pudesse ter representado um problema, é importante consignar que nem mesmo após a concessão do parcelamento o contribuinte quitou a primeira parcela, razão pela qual ele sequer foi formalizado, veja-se (fls. 35 do *e-processo*):

Devedor: MAD MEN PRODUÇÕES EIRELI - ME		CPF/CNPJ: 13500059/0001-90			
Situação da Inscrição:	ATIVA II AO AJUIZAVEL PARCELADO NO SISPAR				
Situação do Parcelamento:	DEFERIDO CANCELADO				
Procuradoria Responsável:	TERCEIRA REGIAO				
Solicitação:	27/01/2016	Controle:	ELETRONICO	Rescisão/Liquidação:	
Concessão:	18/02/2016	Qtd. de Fidejussões:	0	Qtd. de Penhores:	0
Formalização:		Qtd. de Penhoras:	0	Qtd. de Alienações:	0
Venc. 1ª Parc.:	29/02/2016	Qtd. de Despachos:	1	Qtd. de Quotas:	0
Nº do Termo:		Qtd. de Hipotecas:	0		

**Quantidade de Parcelas**

Concedidas: 050

Pagas: \_\_\_\_\_

Em atraso: \_\_\_\_\_

Restantes: \_\_\_\_\_

---

Parcela Básica em: R \$ na data: 18/02/2016

Principal:	176,42	Multa:	35,28	
Juros de Mora:	64,25	Encargo Legal:	27,59	Total: 303,54

A respeito da alegação de que não seria razoável e proporcional a sua intimação informando sobre a concessão do parcelamento somente após vencido o prazo para a regularização do débito, cumpre destacar que nem mesmo após referida concessão o contribuinte se preocupou em confirmar e consolidar o procedimento, o que eventualmente garantiria a sua inclusão e manutenção no programa de parcelamento.

Face ao exposto, não nos resta dúvida de que o contribuinte não observou, nem tampouco se preocupou em observar, o prazo para regularização, pois ainda que a concessão tenha ocorrido após vencido o prazo, o contribuinte sequer cuidou de pagar o DARF para tentar argumentar que teria feito a solicitação em tempo hábil.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

